

ILMA. SRA. PREGOEIRA OFICIAL DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP:

Ref.: Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº: 11/2010 –
COMPRASNET (Processo Administrativo nº: 04600.001926/2010-94)

AVANSYS TECNOLOGIA LTDA. (“RECORRIDA”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 04.181.950/0001-10, com sede na Av. Tancredo Neves, 450, Sala 3402, Caminho das Arvores CEP.:41.820-020 / Salvador - BA - Tel/Fax.: (71) 3717-6200, regularmente representada, nos autos do processo pertinente à licitação supra, ciente da interposição do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela SAT PLUS MONITORAMENTO LTDA. vem apresentar suas CONTRA-RAZÕES, pelas razões de direito e de fato a seguir externadas:

CONTRA-RAZÕES

Irresigna-se a Recorrente contra a desclassificação da sua propostas, sob o singelo fundamento de que embora tivesse descumprido o edital, poderia fazê-lo livremente

O recurso não merece provimento. É o que se verá, à seguir.

A Recorrente confessa que perdeu o prazo de apresentação da documentação pertinente e, ainda assim, deseja o provimento do recurso para que lhe seja assegurado um tratamento diferenciado.

Conforme indicado no Edital, na página 07, item 8., o prazo para o fornecedor enviar a documentação exigida (03:00 horas) da convocação do pregoeiro.

Referida convocação se realizou às 09:50:44 do dia 28/06, ou seja a Recorrente deveria ter enviado a documentação até às 12:50:44h.

O pedido de prorrogação foi feito intempestivamente. Isso porque a empresa SAT requereu mais prazo para envio das planilhas às 13h57min, quando já escoado o prazo legalmente estabelecido e contra o qual não se insurgiu a Recorrente.

Não tem razão a alegação de que neste dia haveria evento futebolístico que dificultasse sua operação, eis que o referido jogo somente se iniciou às 15:30h., e a SAT poderia requerer a prorrogação antes de vencido o prazo (às 12:50h), somente o fazendo às 13:57h.

O que os fatos revelam, à não mais poder, é que após uma hora do prazo vencido, a SAT resolveu pedir o que não era mais possível, porque contrário às regras legais e editalícias.

Não bastasse, mais uma vez a Recorrente poderia – com a interposição do presente recurso – anexar os documentos faltantes e, ainda assim, não o fizera.

A Recorrente pretende apenas que a I. Pregoeira lhe conceda privilégio de tratamento. Nada mais.

Sem qualquer fundamento tais alegações.

Pelo que já fora demonstrado, a pretensão da Recorrente, em verdade, se confunde com a própria violação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, já que não se pode exigir tratamento não previsto no edital, sob pena de afronta de morte ao princípio da adequação do certame aos estritos termos do edital, igualmente não se pode adotar condição diversa da prevista no certame, sob pena de violação à igualdade entre os concorrentes e lisura do julgamento pela própria administração. Nesse sentido, o Poder Judiciário já se pronunciou:

“EMBARGOS INFRINGENTES – LICITAÇÃO – ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – Não é lícito a Administração fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do processo exigir apresentação de documentação em desacordo com o solicitado, ou que não tenha sido solicitada. Isto porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3 da Lei 8666/93 e reafirmada em seu art. 41 da Lei 8666/93, submete não só os licitantes como a Administração Pública a rigorosa observância dos termos e condições do edital. Embargos acolhidos, por maioria. (TJRS – EMI 70000019711 – 1º G.C.Cív. – Rel. Des. Genaro José Baroni Borges – J. 07.04.2000)

Neste sentido a lição expressa de Marçal Justem Filho, extraída do

comentário ao artigo 41 da Lei de Licitações:

“1) Natureza vinculativa do ato convocatório

O instrumento convocatório (seja edital seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse procedimento foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da nova Lei.

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. ” (Marçal Justem Filho in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Aide Editora, 4ª edição, p. 255). (g.n.)

Por tudo isso, verifica-se que o recurso é improcedente.

Este é a posição unânime da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, única forma de preservar o certame. Neste sentido vide também: MARÇAL JUSTEM FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 1993); J. CRETELLA JÚNIOR (Das Licitações Públicas, Editora Forense, 1993); JOSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR (Comentários à Nova Lei das Licitações Públicas); e SÉRGIO VAZ (Nova lei das licitações, princípios, fraudes e corrupção na administração, Edição Datajuris, 1993)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer seja recebido o presente impugnação (contra-

razões) ao recurso, confiando na rejeição dos mesmos e o regular prosseguimento do feito.

Nesses termos,
pede deferimento.

Salvador-BA, 09 de julho de 2010.

Avansys Tecnologia Ltda.